

A ESPETACULARIZAÇÃO DA CRIMINALIDADE FEMININA: A INFLUÊNCIA DA MÍDIA NOS CASOS SUZANE VON RICHTHOFEN E ELIZE MATSUNAGA

THE SPECTACULARIZATION OF FEMALE CRIMINALITY: THE MEDIA'S INFLUENCE IN THE CASES OF SUZANE VON RICHTHOFEN AND ELIZE MATSUNAGA

Danielle Gomes Nogueira da Silva¹

Kesia Ronkoski das Neves²

Rayla Beatriz Araujo Lacerda³

Vinicius Rocha de Almeida⁴

RESUMO: A presente pesquisa analisa a espetacularização da criminalidade feminina a partir da cobertura midiática dos casos Suzane von Richthofen e Elize Matsunaga, investigando de que forma a mídia contribuiu para a construção da imagem da mulher criminosa perante a sociedade. Fundamentada na criminologia crítica e feminista, a pesquisa examina como estereótipos de gênero como 'mulher fria', 'monstro materno' e *femme fatale* foram mobilizados pela imprensa para construir narrativas sensacionalistas que ultrapassaram o campo informativo, influenciando a opinião pública e comprometendo garantias constitucionais como a presunção de inocência e o direito à imagem. O estudo adota abordagem qualitativa, com método dialético e dedutivo, utilizando revisão bibliográfica e documental como técnicas de coleta de dados. A análise revela que o tratamento midiático diferenciado entre homens e mulheres autoras de crimes evidencia uma seletividade simbólica e punitiva, na qual a transgressão feminina é duplamente penalizada: juridicamente e socialmente. Conclui-se que a espetacularização midiática serve como mecanismo de controle social patriarcal, reforçando normas de gênero e comprometendo a legitimidade do sistema penal democrático, sendo urgente a formulação de práticas jornalísticas e jurídicas mais equitativas e responsáveis.

1

Palavras-chave: Espetacularização. Criminalidade feminina. Mídia. Estereótipos de gênero. Presunção de inocência.

ABSTRACT: This research analyzes the spectacularization of female criminality based on coverage of the cases of Suzane von Richthofen and Elize Matsunaga, investigating how the media contributed to the construction of the image of the female criminal in society. Grounded in critical and feminist criminology, the study examines how gender stereotypes such as 'cold woman', 'maternal monster', and *femme fatale* were mobilized by the press to construct sensationalist narratives that went beyond the informational field, influencing public opinion and undermining constitutional guarantees such as the presumption of innocence and the right to one's image. The study adopts a qualitative approach, with dialectical and deductive methods, using bibliographic and documentary review as data collection techniques. The analysis reveals that the differentiated media treatment between male and female perpetrators evidences a symbolic and punitive selectivity, in which female transgression is doubly penalized: legally and socially. It is concluded that media spectacularization serves as a mechanism of patriarchal social control, reinforcing gender norms and undermining the legitimacy of the democratic criminal justice system, making it urgent to develop more equitable and responsible journalistic and legal practices.

Keywords: Spectacularization. Female criminality. Media. Gender stereotypes. Presumption of innocence.

¹Acadêmica do 9º período de Direito do Centro Universitário Aparício Carvalho - FIMCA.

²Acadêmica do 9º período de Direito do Centro Universitário Aparício Carvalho - FIMCA.

³Acadêmica do 9º período de Direito do Centro Universitário Aparício Carvalho - FIMCA.

⁴Professor Orientador. Graduado em Direito pela Universidade Católica Dom Bosco - UCDB. Mestre em Direitos Humanos e Desenvolvimento da justiça pela Universidade Federal de Rondônia - UNIR. Professor vinculado ao Departamento de Direito do Centro Universitário Aparício Carvalho - FIMCA. Advogado.

I INTRODUÇÃO

A criminalidade feminina, sob a perspectiva da criminologia crítica e feminista, representa uma transgressão que ultrapassa o âmbito legal, envolvendo desigualdades de gênero e normas sociais historicamente construídas. A cobertura midiática dos casos Suzane von Richthofen e Elize Matsunaga evidencia como a mídia não apenas informa, mas constrói narrativas que associam mulheres criminosas a estereótipos de gênero 'mulher fria', 'monstro materno' e *femme fatale*, revelando que o sistema penal e os meios de comunicação atuam conjuntamente na punição simbólica da mulher que transgride não apenas a lei, mas os papéis tradicionais de gênero (Perrot, 2017).

O presente estudo busca responder ao seguinte problema de pesquisa: de que forma a cobertura midiática dos casos Suzane von Richthofen e Elize Matsunaga influenciou a construção da imagem da mulher criminosa perante a sociedade?

O objetivo geral é investigar como essa cobertura contribuiu para a construção dessa imagem, analisando estereótipos de gênero, a espetacularização dos crimes e os impactos na opinião pública e no devido processo legal. Como objetivos específicos, busca-se: identificar os estereótipos de gênero mobilizados pela mídia; examinar o tratamento diferenciado entre homens e mulheres autores de crimes; demonstrar como a exposição midiática compromete direitos fundamentais; avaliar a tensão entre liberdade de imprensa e presunção de inocência; essa pesquisa propõe-se a investigar diretrizes para uma cobertura mais equitativa.

A relevância do tema justifica-se socialmente pela necessidade de compreender como a mídia reforça estereótipos de gênero e impõe punições que ultrapassam o campo jurídico, atingindo a identidade e a imagem pública das acusadas de forma permanente e desproporcional. Cientificamente, o estudo contribui para uma perspectiva interdisciplinar que articula Direito, Comunicação e Estudos de Gênero em diálogo com a criminologia crítica e feminista, campo em crescente consolidação no Brasil. Juridicamente, a pesquisa é relevante ao questionar o embate entre garantias fundamentais asseguradas pela Constituição Federal de 1988, como o direito à honra e à imagem, protegidos pelo art. 5º, incisos V e X, e a presunção de inocência, prevista no art. 5º, inciso LVII, todos da Constituição Federal de 1988, em tensão com a liberdade de imprensa garantida pelo art. 220 da mesma Carta Magna, que veda qualquer forma de censura prévia. Tal tensão

permanece viva e atual, dado que ambos os casos continuam sendo reencenados em documentários, séries e reportagens, perpetuando a condenação simbólica muito além do cumprimento das penas impostas pelo Estado.

A pesquisa adota abordagem qualitativa, tendo como métodos dialético e dedutivo, utilizando revisão bibliográfica e documental como técnica de coleta, com consulta a repositórios como SciELO, Portal CAPES e BDTD, priorizando produções entre 2015 e 2025. A análise dos dados é realizada por meio de análise de conteúdo e análise de discurso.

O artigo organiza-se em quatro seções: a segunda aborda a construção midiática da mulher criminosa; a terceira examina o direito à imagem e a presunção de inocência; a quarta analisa o poder punitivo midiático sob perspectiva patriarcal e propõe diretrizes equitativas; e, por fim, são apresentadas as conclusões.

2 A CONSTRUÇÃO MIDIÁTICA DA MULHER CRIMINOSA: ESTEREÓTIPOS DE GÊNERO NOS CASOS RICHTHOFEN E MATSUNAGA

Esta seção analisa como a mídia construiu a imagem da mulher criminosa nos casos Richthofen e Matsunaga, por meio de estereótipos de gênero que ultrapassaram o campo informativo e se converteram em instrumentos de punição simbólica.

2.1 A espetacularização como prática midiática

A cobertura jornalística de crimes violentos progressivamente deixou de ser neutra transmissão de fatos para se converter em um fenômeno social complexo, dotado de gramática própria e efeitos que extrapolam o campo da informação. Para Zaffaroni (2017), o poder punitivo não se limita ao campo jurídico, estendendo-se também à dimensão comunicacional, na medida em que os meios de comunicação antecipam condenações e moldam percepções de culpabilidade. Nessa perspectiva, a mídia opera como um sistema penal paralelo ao formal, capaz de condenar ou absolver simbolicamente antes mesmo que a justiça profira sua sentença.

O conceito de espetacularização do crime, amplamente discutido pela criminologia crítica, refere-se ao processo pelo qual fatos criminosos são transformados em narrativas dramáticas, dotadas de personagens, enredo e tensão, voltadas tanto ao entretenimento quanto à produção de indignação moral coletiva. Nesse sentido, Batista (2007) compreende que o sistema penal opera de forma seletiva, atingindo prioritariamente determinados grupos sociais, funcionando como instrumento de controle social que extrapola o âmbito estritamente jurídico.

A prática jornalística contemporânea tem sido amplamente caracterizada pelo sensacionalismo, pautado na dramatização excessiva e na exploração emocional dos fatos, o que configura terreno fértil para a distorção da realidade e a formação de juízos precipitados. Castilhos e Jung (2019) observam que a cobertura sensacionalista não se limita a narrar os eventos, mas os inflama, convertendo tragédias pessoais em espetáculos públicos. Esse processo é impulsionado por pressões econômicas que incentivam a busca por audiência e lucro, fazendo com que o sensacionalismo prevaleça sobre a imparcialidade e a responsabilidade informativa (Alves, 2025). Nesse contexto, a comunicação se torna uma mercadoria, e o crime, especialmente quando praticado por mulheres, transforma-se em produto de entretenimento dotado de personagens, enredo e tensão moral.

A espetacularização midiática do processo penal gera consequências graves tanto para os envolvidos quanto para a sociedade, ao perpetuar desigualdades e marginalizações. Nesse sentido, Francesco Carnelutti já alertava que:

A publicidade do processo penal [...] está, infelizmente, degenerada em um motivo de desordem. Não tanto o público que enche os tribunais ao inverossímil, mas a invasão da imprensa, que precede e persegue o processo com imprudente indiscrição e não de raro descaramento, aos quais ninguém ousa reagir, tem destruído qualquer possibilidade de juntar-se com aqueles aos quais incumbe o tremendo dever de acusar, de defender, de julgar. (Carnelutti, 2002, p. 20).

Nos casos de criminalidade feminina, esse espetáculo adquire contornos ainda mais intensos, pois a ruptura com os papéis de gênero socialmente esperados adiciona uma dimensão moral ao drama criminal, tornando-o ainda mais atraente para a lógica midiática do impacto emocional e da indignação coletiva.

Barbosa e Alves (2025) destacam que a influência das mídias sociais ampliou exponencialmente esse fenômeno, tornando o julgamento simbólico instantâneo e onipresente. A circulação viral de imagens, manchetes e comentários nas redes sociais cria um ambiente em que a presunção de inocência se torna praticamente impossível de ser preservada. Nesse contexto, os casos de Suzane von Richthofen e Elize Matsunaga representam modelos paradigmáticos de como a cobertura midiática pode transformar mulheres acusadas de crimes em símbolos culturais duradouros, reencenados permanentemente em séries, documentários e reportagens.

2.2 O caso Suzane von Richthofen: a "menina fria" e a traição ao papel filial

Em outubro de 2002, Suzane Louise von Richthofen, então com 19 anos, planejou e executou, ao lado do namorado Daniel Cravinhos e de seu irmão, o assassinato de seus pais, Manfred e Marisia von Richthofen, na residência da família no bairro do Brooklin, em São Paulo. O crime, brutalmente planejado, chocou o país não apenas pela sua violência, mas sobretudo porque foi perpetrado por uma jovem de classe média alta, estudante de Direito, contra seus próprios progenitores. A cobertura midiática que se seguiu ao crime foi imediata e avassaladora. Andrade (2020) aponta que o sistema penal e a mídia tendem a reagir de forma amplificada quando a autora de um crime transgredir expectativas duplamente: pela gravidade do ato e pela violação das normas de gênero. Suzane era filha, jovem, de família abastada e exatamente por isso sua conduta foi enquadrada como um desvio moral monstruoso, incompatível com o perfil feminino esperado.

Outro aspecto central da cobertura foi a ênfase na relação amorosa com Daniel Cravinhos. Inúmeras reportagens enquadraram o crime como produto de uma paixão obsessiva, sugerindo que Suzane teria agido sob domínio emocional do namorado. Essa narrativa é reveladora: ao reduzir a agência criminosa feminina à influência masculina. A mídia reforçou o estereótipo de que mulheres não são capazes de atos racionalmente motivados, mesmo quando a evidência aponta em sentido contrário. Andrade (2020) crítica precisamente essa seletividade interpretativa, que tende a enquadrar mulheres como agentes emocionais, incapazes da racionalidade criminosa atribuída aos homens.

Décadas após o crime, o caso continua sendo reencenado. Documentários nacionais e internacionais, matérias jornalísticas de aniversário e discussões nas redes sociais mantêm vivo o julgamento simbólico de Suzane von Richthofen, em uma forma de punição perpétua que vai muito além da pena privativa de liberdade cumprida. Bicalho (2025) demonstra, em análise específica sobre os casos Richthofen e Matsunaga na mídia brasileira, que essa reencenação constante cumpre uma função normativa: reafirmar, para o público, quais comportamentos femininos são aceitáveis e quais merecem condenação moral duradoura.

O caso Suzane von Richthofen evidencia, portanto, como a espetacularização midiática da criminalidade feminina vai muito além da cobertura factual do crime, convertendo-se em um mecanismo de punição simbólica que reforça normas de gênero e molda a percepção pública sobre o que significa ser mulher na sociedade patriarcal. A construção do estereótipo da

"menina fria" revelou a lógica desumanizadora da narrativa jornalística sensacionalista, que transforma a acusada em símbolo de desvio moral e a utiliza como instrumento de controle social, comprometendo não apenas sua imagem pública, mas também as garantias constitucionais que deveriam protegê-la ao longo de todo o processo penal.

2.3 O caso Elize Matsunaga: o "monstro materno" e a ruptura com o feminino

Em maio de 2012, Elize Matsunaga matou e desmembrou o corpo de seu marido, Marcos Matsunaga, herdeiro de um grupo empresarial do ramo alimentício. Diferentemente do caso Richthofen, o crime de Elize foi marcado por uma tentativa frustrada de ocultar o cadáver. Quando descoberta e presa, Elize alegou ter agido em resposta a anos de humilhação, traições e violência física e psicológica por parte do marido.

A cobertura midiática do caso Matsunaga acionou um conjunto específico de estereótipos de gênero, distintos, mas igualmente desumanizadores, daqueles mobilizados no caso Richthofen. O desmembramento do corpo tornou-se o elemento central das narrativas jornalísticas, sendo explorado de forma repetitiva e sensacionalista. A violência desse ato foi amplamente utilizada para construir a imagem de Elize como um monstro, um ser que viola não apenas a lei, mas os mais fundamentais valores civilizatórios.

Saffioti (2015) sublinha que a violência de gênero é expressão direta do patriarcado, que molda as identidades femininas a partir de expectativas de passividade, cuidado e submissão. Quando uma mulher pratica violência física de forma agressiva especialmente contra uma figura masculina, a reação social é de horror amplificado, pois o ato inverte a hierarquia de gênero sobre a qual se funda a ordem patriarcal. Esse horror foi cuidadosamente explorado pela imprensa no caso Matsunaga.

Além disso, o histórico pessoal de Elize, ex-garota de programa que se casou com um homem rico, tornou-se elemento central das narrativas midiáticas, frequentemente utilizado para sugerir que sua trajetória já prenunciava a violência. Essa abordagem é profundamente problemática: ao associar o crime à identidade sexual e social da acusada, a mídia reproduz preconceitos de classe e gênero que nada têm a ver com a apuração dos fatos criminosos, mas servem à construção de uma narrativa moralizante que justifica a condenação simbólica (Belisário; Reis, 2016).

A alegação de violência doméstica por parte de Elize foi amplamente subvalorizada ou descartada nas coberturas jornalísticas, que privilegiaram o ângulo do crime e da figura da

assassina fria em detrimento de uma análise das dinâmicas relacionais que antecederam o ato. Silva e Oliveira (2022) argumentam que essa escolha editorial revela o funcionamento de um padrão sistemático: quando mulheres vitimizadas reagem com violência, sua condição de vítimas é apagada pela mídia, que as converte imediatamente em agentes criminosas sem contexto ou história.

2.4 Padrões comparativos: gênero e seletividade simbólica

A comparação entre os dois casos permite identificar padrões recorrentes na cobertura midiática de crimes femininos de grande repercussão. Em ambos os casos, a mídia enfatizou aspectos ligados à aparência, à vida pessoal e à trajetória afetiva das acusadas, em detrimento de uma análise objetiva dos fatos criminosos e dos processos judiciais. Andrade (2016) denomina esse fenômeno de seletividade simbólica: a escolha, consciente ou não, de elementos que reforçam estereótipos de gênero em vez de contextualizar adequadamente os crimes.

A assimetria no tratamento midiático entre homens e mulheres autores de crimes é um dos elementos mais reveladores da seletividade simbólica identificada nos casos analisados. Enquanto homens acusados de crimes igualmente graves tendem a ser enquadrados pela mídia como agentes racionais, movidos por interesses objetivos e compreensíveis dentro da lógica masculina dominante, as narrativas sobre Suzane e Elize privilegiaram o desvio moral e emocional como chave interpretativa central. Essa disparidade não é acidental: reflete o modo como as normas de gênero estruturam a percepção social da criminalidade, atribuindo à mulher criminosa uma dimensão de monstrosidade que raramente é acionada quando o autor do crime é do sexo masculino (Andrade, 2020).

Silva e Oliveira (2022) demonstram que essa assimetria se manifesta também nas escolhas linguísticas e imagéticas das coberturas jornalísticas: enquanto homens acusados são fotografados em poses neutras e descritos por suas características profissionais e sociais, mulheres acusadas são frequentemente retratadas em momentos de vulnerabilidade emocional, com ênfase em sua aparência física e em aspectos de sua vida afetiva e sexual. Essa diferença de enquadramento não é meramente estética, mas produz efeitos concretos na percepção pública da culpabilidade e na intensidade da condenação simbólica imposta às

acusadas. Nos casos Richthofen e Matsunaga, essa lógica foi aplicada de forma sistemática, contribuindo para a construção de imagens que permaneceram no imaginário coletivo brasileiro muito além dos julgamentos formais.

Os efeitos dessa assimetria midiática ultrapassam o período do processo penal e se projetam sobre a vida cotidiana das acusadas de forma duradoura e concreta. A construção de uma imagem pública estigmatizada pela mídia compromete não apenas a percepção social das acusadas durante o julgamento, mas também suas possibilidades de reintegração social após o cumprimento da pena, dificultando o acesso ao mercado de trabalho, a reconstrução de vínculos afetivos e a retomada de uma identidade desvinculada do crime (Ferreira; Braga, 2024). Esse impacto é desproporcionalmente mais intenso para mulheres do que para homens em situações equivalentes, pois a condenação simbólica feminina incorpora uma dimensão moral que transcende o ato criminoso e se estende à totalidade da identidade da acusada, convertendo-a permanentemente em símbolo de desvio de gênero aos olhos da sociedade (Bicalho, 2025).

Outro padrão identificado é o da punição perpétua: diferentemente de crimes cometidos por homens de perfil semelhante, que tendem a desaparecer do noticiário após o julgamento, os casos Richthofen e Matsunaga são reencenados sistematicamente, gerando novas ondas de condenação simbólica décadas após os fatos. Esse fenômeno demonstra que a espetacularização midiática não apenas acompanha o processo penal formal, mas o substitui por uma forma de punição simbólica sem prazo de validade (Santos, 2023).

O contraste torna-se evidente ao se examinar o caso do goleiro Bruno Fernandes, condenado em 2013 pelo assassinato de Eliza Samudio, crime de brutalidade comparável, envolvendo sequestro, tortura e ocultação de cadáver. Nesse caso, a cobertura midiática opera de forma episódica, retornando ao tema apenas quando há movimentação processual relevante, sem produzir as ondas periódicas de condenação simbólica que caracterizam o tratamento dispensado a Suzane von Richthofen e Elize Matsunaga. A ausência de reencenações sistemáticas sugere que a punição simbólica perpétua não decorre da gravidade objetiva do crime, mas opera seletivamente sobre autoras femininas que transgridem expectativas de gênero socialmente construídas, como a maternidade, a docilidade e o vínculo afetivo.

A fim de ilustrar de forma concreta essa disparidade, reproduzem-se a seguir manchetes jornalísticas coletadas durante a pesquisa, que evidenciam o contraste no enquadramento midiático entre o Goleiro Bruno e as rés femininas Suzane von Richthofen e Elize Matsunaga. As manchetes selecionadas não são casos isolados, mas expressões representativas de um padrão sistemático: enquanto o réu masculino é apresentado sob o ângulo da reabilitação profissional e da ressocialização, as rés femininas continuam sendo identificadas por elementos que reforçam sua condenação moral, seja pela rejeição de uma iniciativa artesanal de geração de renda, seja pela exposição de seu passado pessoal como elemento definidor de sua identidade pública. Confira-se:

Reportagem do Goleiro Bruno: condenação midiática e ressocialização.

Goleiro Bruno está perto de reforçar time do Espírito Santo, no Campeonato Capixaba 2026

Presidente do Capixaba confirma que ex-camisa 1 do Flamengo vai assinar um pré-contrato para defender o clube no Estadual

Por Redação do ge.globo — Vitória, ES
31/10/2025 07h00 - Atualizado há 4 meses



Capixaba quer ressocializar o goleiro Bruno



Fonte: ge.globo, 2025.

Reportagem de Suzane von Richthofen: rejeição ao consumo e reinserção social.

ENTRETENIMENTO

Consumidora rejeita sandália de Suzane von Richthofen e reacende debate sobre ressocialização

Por Redação • 26/12/2024 às 23:12

A rejeição de uma sandália por uma consumidora, após descobrir que o item foi confeccionado por Suzane von Richthofen, gerou intenso debate sobre reintegração social e ética no consumo. Suzane, condenada em 2006 a 39 anos e seis meses de prisão pelo assassinato dos pais, vive atualmente em regime aberto e tenta reconstruir sua vida por meio de atividades produtivas, incluindo a confecção artesanal de sandálias e outros itens pelo ateliê "Su Entrelinhas". O caso evidencia a complexidade das barreiras enfrentadas por ex-detentos na busca por reintegração social e profissional.

Fonte: MIX VALE, 2024.

Reportagem de Elize Matsunaga: identidade exposta e estigma midiático.



The screenshot shows the top portion of a news article on the 'Gazeta do Povo' website. At the top left is a hamburger menu icon with the word 'EXPLORE' below it. In the center is the site's name 'GAZETA DO POVO'. At the top right is a yellow button with the text 'Assine!'. Below the site name is a navigation bar with a right-pointing arrow and the text '> Vida e Cidadania'. Underneath is a sub-header '| caso yoki'. The main headline reads 'Elize Matsunaga era Kelly em site de acompanhantes'. Below the headline is the byline 'Por agência o globo 12/06/2012 às 14:48'.

Fonte: Gazeta do Povo, 2012.

As manchetes reproduzidas evidenciam, de forma concreta, a disparidade no tratamento midiático entre autores e autoras de crimes de alta repercussão. O caso do Goleiro Bruno, condenado por homicídio doloso, ocultação de cadáver e sequestro, retorna ao noticiário sob o enquadramento de sua carreira esportiva e possibilidade de ressocialização, sendo apresentado ao público como atleta em busca de reabilitação profissional. Em contrapartida, Suzane von Richthofen e Elize Matsunaga permanecem identificadas exclusivamente por elementos que reforçam sua condenação moral: a primeira tem até uma iniciativa artesanal de geração de renda convertida em motivo de rejeição pública; a segunda é permanentemente associada ao seu passado como acompanhante, aspecto irrelevante para a apuração do crime, mas central na construção midiática de sua imagem.

Essa disparidade não encontra justificativa na gravidade objetiva dos delitos, uma vez que os casos envolvem crimes de brutalidade comparável. O que os diferencia, portanto, não é o fato em si, mas o gênero de quem o praticou. Enquanto o réu masculino é progressivamente absorvido pelo esquecimento midiático após o encerramento do processo penal, as réis femininas permanecem submetidas a um ciclo contínuo de reencenação e julgamento simbólico, demonstrando que a espetacularização opera de forma seletiva e generificada. Tal padrão reforça a hipótese central deste trabalho: a punição simbólica imposta pela mídia às mulheres que transgridem expectativas de gênero ultrapassa os limites do processo penal formal, configurando uma forma de controle social que se perpetua indefinidamente (Santos, 2023).

3 MÍDIA, DIREITOS FUNDAMENTAIS E DEVIDO PROCESSO LEGAL

Esta seção examina como a espetacularização midiática desafia garantias constitucionais fundamentais, analisando os impactos da cobertura jornalística sobre a presunção de inocência, o direito à imagem e o devido processo legal.

3.1 A presunção de inocência no contexto da exposição midiática

A Constituição Federal de 1988 consagra, em seu art. 5º, inciso LVII, o princípio da presunção de inocência, estabelecendo que "ninguém será considerado culpado até o trânsito em julgado de sentença penal condenatória" (Brasil, 1988). Esse princípio é um dos pilares do Estado Democrático de Direito, funcionando como garantia fundamental contra o arbítrio estatal e a condenação precipitada. Contudo, sua efetividade é profundamente desafiada pela lógica da espetacularização midiática, que frequentemente antecipa o julgamento formal ao construir narrativas de culpa antes mesmo da instrução processual.

Zaffaroni (2012) denomina esse fenômeno de pena social simbólica, compreendida como uma forma de punição imposta pela opinião pública, mediada pela mídia, que opera independentemente do sistema penal formal e frequentemente o antecede. Nos casos Richthofen e Matsunaga, essa pena simbólica foi aplicada com intensidade nos primeiros dias após a revelação dos crimes, quando as acusadas já eram tratadas pela imprensa como culpadas inequívocas, antes de qualquer instrução probatória formal.

Alves (2025) demonstra, em estudo específico sobre a influência da mídia na imparcialidade dos jurados, que a exposição sistemática a narrativas midiáticas parciais produz vieses cognitivos nos julgadores, comprometendo a capacidade de julgamento imparcial mesmo quando os jurados acreditam estar decidindo com base exclusivamente nas provas produzidas em juízo. Esse achado é particularmente relevante para casos julgados pelo Tribunal do Júri como os dois aqui analisados, nos quais jurados leigos são especialmente suscetíveis à influência da opinião pública formada pela cobertura jornalística.

Entre os vieses cognitivos mais relevantes identificados por Alves (2025), destaca-se a heurística da disponibilidade, que consiste na tendência humana de julgar a probabilidade de eventos com base na facilidade com que exemplos vêm à mente. Quando um caso criminal é intensamente coberto pela mídia, os jurados chegam à sala de julgamento já carregados de informações, opiniões e imagens facilmente acessíveis em sua memória, o que os leva a

superestimar a importância dessas impressões prévias em detrimento das provas produzidas sob o contraditório. Nos casos Richthofen e Matsunaga, a cobertura midiática foi tão intensa e prolongada que dificilmente um jurado brasileiro chegaria ao julgamento sem ter formado previamente alguma convicção sobre a culpabilidade das acusadas.

O viés de confirmação é outro mecanismo cognitivo central nesse processo. Trata-se da tendência inerente à mente humana de buscar, interpretar e lembrar informações de forma que confirme crenças ou hipóteses preexistentes (Kahneman; Sibony; Sunstein, 2021 apud Alves, 2025). Uma vez que a mídia constrói uma narrativa de culpa, como fez nos casos analisados, os jurados expostos a essa narrativa tendem a interpretar as evidências apresentadas em juízo de forma a confirmar suas convicções previamente formadas, ignorando ou desvalorizando elementos favoráveis à defesa. Alves (2025) ressalta que instruções do juiz para que os jurados ignorem o que ouviram fora do tribunal têm efeito prático limitado, pois uma vez recebida a informação inicial, ela já influencia o processo de decisão de forma inconsciente e difícil de reverter.

Fernandes e Jacob (2025) reforçam que a criminologia midiática opera na perpetuação de perfis criminais condicionados, nos quais a mídia não apenas informa sobre o crime, mas define previamente quem é culpado e por quê. Esse processo é ainda mais problemático quando envolve acusadas do sexo feminino, pois a narrativa midiática incorpora os estereótipos de gênero como elementos de prova indireta, sugerindo ao público e indiretamente aos julgadores que o comportamento desviante das mulheres já denunciava a potencialidade criminosa.

3.2 O direito à imagem e à privacidade diante da exposição sensacionalista

A Constituição Federal de 1988 assegura a inviolabilidade da intimidade, da vida privada, da honra e da imagem das pessoas, garantindo o direito à indenização pelo dano material ou moral decorrente de sua violação (Brasil, 1988). Esses dispositivos constitucionais estabelecem limites claros à liberdade de imprensa, que, embora também garantida constitucionalmente, não pode ser exercida de forma absoluta quando colide com direitos fundamentais individuais.

Carvalho e Furlan (2024) analisam especificamente os desafios contemporâneos do direito à imagem na era digital, demonstrando que a permanência de conteúdos midiáticos na internet cria uma dimensão nova e especialmente grave de violação: a impossibilidade prática do esquecimento. Enquanto a pena privativa de liberdade tem prazo determinado, a condenação

simbólica construída pela mídia é potencialmente perpétua, acessível a qualquer pessoa em qualquer momento, perpetuando os estigmas muito além do cumprimento da pena.

Nos casos analisados, as violações ao direito à imagem foram múltiplas e sistemáticas. Imagens das acusadas durante diligências policiais, em condição de vulnerabilidade e sem proteção adequada, foram amplamente divulgadas. Detalhes íntimos de suas vidas pessoais, relações afetivas, histórico familiar, vida sexual foram explorados sem qualquer relevância jornalística objetiva. A divulgação de informações sobre o processo penal antes do trânsito em julgado criou narrativas de culpa que comprometeram a presunção de inocência. Comparato (2018) destaca que a dignidade da pessoa humana deve orientar não apenas o processo judicial, mas também o tratamento midiático dos acusados, garantindo que a exposição não comprometa direitos fundamentais.

Esse cenário se agrava com o fenômeno denominado *trial by media*, em que a mídia assume protagonismo nos julgamentos e influencia os jurados, comprometendo estruturalmente a imparcialidade do processo (Alves, 2025). A cobertura policial contemporânea se caracteriza pela centralidade da chamada fonte oficial, geralmente a versão da polícia ou do Ministério Público, que é reproduzida pela mídia sem questionamento crítico, concedendo à versão acusatória um status de verdade que marginaliza os argumentos da defesa. Nos casos Richthofen e Matsunaga, essa dinâmica foi claramente observável: as versões policiais e do Ministério Público dominaram o noticiário nos primeiros meses após os crimes, enquanto os argumentos das defesas eram apresentados de forma descontextualizada ou minimizada, reforçando narrativas unilaterais de culpa que contaminaram o ambiente social e judicial.

A pessoa acusada, independentemente do desfecho legal, frequentemente enfrenta uma condenação social antecipada, um julgamento paralelo conduzido na arena pública que raramente considera a preservação da dignidade ou o direito à privacidade (Alves, 2025). No caso específico de mulheres acusadas de crimes de grande repercussão, essa condenação antecipada é amplificada pelos estereótipos de gênero mobilizados pela cobertura jornalística, que transformam a acusada não apenas em suspeita de um crime, mas em símbolo de desvio moral feminino, uma imagem que persiste muito além do cumprimento da pena e compromete definitivamente a possibilidade de reintegração social.

3.3 O conflito entre liberdade de imprensa e garantias individuais

A tensão entre liberdade de imprensa e direitos fundamentais dos acusados é uma das mais delicadas do constitucionalismo contemporâneo. A Constituição Federal de 1988, em seu art. 220, garante a plena liberdade de expressão e informação jornalística, vedando qualquer forma de censura prévia de natureza política, ideológica e artística. Ao mesmo tempo, o art. 5º, inciso V, assegura o direito de resposta, proporcional ao agravo, bem como indenização por dano material, moral ou à imagem; o inciso X protege a inviolabilidade da intimidade, da vida privada, da honra e da imagem das pessoas, garantindo indenização pelo dano material ou moral decorrente de sua violação; e o inciso LVII consagra a presunção de inocência, estabelecendo que ninguém será considerado culpado até o trânsito em julgado de sentença penal condenatória (Brasil, 1988). A resolução desse conflito exige, portanto, um exercício de ponderação que considere tanto o interesse público na informação quanto os direitos individuais dos envolvidos.

Santos (2019) observa que a pressão midiática converte a justiça penal em espetáculo, deslocando a racionalidade jurídica para a lógica da audiência pública. Esse deslocamento é particularmente prejudicial em casos envolvendo mulheres acusadas de crimes contra a ordem familiar e afetiva, pois as narrativas midiáticas tendem a incorporar julgamentos morais que vão muito além dos fatos criminosos, contaminando o ambiente social e judicial com preconceitos de gênero que dificilmente são explicitados ou questionados no processo formal.

Aragão, Lamarck e Madeira (2025) analisam a espetacularização punitiva como fenômeno que compromete estruturalmente o devido processo legal criminal. Segundo os autores, quando a mídia se converte em tribunal paralelo, a imparcialidade do julgamento formal é inevitavelmente afetada, seja pela pressão exercida sobre os operadores do direito, seja pela formação de uma opinião pública exigente de punições mais severas. Esse cenário é especialmente grave em casos de grande repercussão, como os de Richthofen e Matsunaga, nos quais a cobertura midiática foi intensa e prolongada.

Diante desse cenário, Alves (2025) propõe medidas concretas para mitigar os efeitos da exposição midiática sobre o devido processo legal. Uma delas é a vedação expressa da citação de matérias jornalísticas durante os debates em plenário do Tribunal do Júri, impedindo que a narrativa midiática seja utilizada como argumento de autoridade externa ao processo probatório. Outra medida relevante é o desaforamento, previsto no art. 427 do Código de Processo Penal, que dispõe que, se o interesse da ordem pública o reclamar, ou houver dúvida

sobre a imparcialidade do júri ou a segurança pessoal do acusado, o Tribunal, a requerimento do Ministério Público, do assistente, do querelante ou do acusado ou mediante representação do juiz competente, poderá determinar o desaforamento do julgamento para outra comarca da mesma região, onde não existam aqueles motivos, permitindo, assim, a transferência do julgamento para outra comarca quando a cobertura midiática local compromete irremediavelmente a imparcialidade do corpo de jurados (Brasil, 1941). Nos casos Richthofen e Matsunaga, o nível de exposição midiática foi tão intenso e nacional que o próprio conceito de desaforamento seria insuficiente, o que evidencia a necessidade de mecanismos mais robustos de proteção à imparcialidade em casos de grande repercussão.

Alves (2025) ressalta ainda a importância de um processo de seleção de jurados mais criterioso, capaz de identificar e dispensar aqueles cuja imparcialidade já se encontre comprometida pela exposição prévia à cobertura midiática. Essas propostas convergem com a perspectiva de Nóbrega Júnior (2025), que destaca que o fortalecimento do Estado Democrático de Direito depende do respeito ao devido processo legal e à imparcialidade da justiça criminal, valores que precisam ser internalizados não apenas pelo Poder Judiciário, mas também pelos agentes da comunicação.

A solução para esse conflito não passa pela restrição da liberdade de imprensa, mas pela construção de padrões éticos e deontológicos que orientem a cobertura de casos criminais de forma a compatibilizar o direito à informação com o respeito aos direitos fundamentais dos envolvidos. Nóbrega Júnior (2025) destaca que o fortalecimento do Estado Democrático de Direito depende, entre outros fatores, do respeito ao devido processo legal e à imparcialidade da justiça criminal, valores que precisam ser internalizados não apenas pelo Poder Judiciário, mas também pelos agentes da comunicação.

4 PODER PUNITIVO MIDIÁTICO, PATRIARCADO E PERSPECTIVAS PARA UMA ABORDAGEM EQUITATIVA

Esta seção investiga a mídia como extensão do controle patriarcal, examinando as interseções de gênero, classe e raça na seletividade midiática e propondo perspectivas para uma abordagem jornalística e jurídica mais equitativa.

4.1 A mídia como extensão do controle patriarcal

A criminologia feminista compreende o sistema penal como uma estrutura marcada por assimetrias de gênero que historicamente serviram à manutenção da ordem patriarcal. Nessa perspectiva, a mídia não é um elemento externo ao sistema de controle social, mas parte constitutiva de seus mecanismos simbólicos. Saffioti (2015, p. 102) afirma que o patriarcado atualiza-se por múltiplos canais, entre eles a comunicação de massa, que reafirma representações tradicionais de gênero. A espetacularização da criminalidade feminina, portanto, não é um fenômeno casual: é expressão de uma lógica patriarcal que utiliza a visibilidade midiática para punir simbolicamente aquelas que transgridem as normas de gênero.

A noção de transgressão dupla, desenvolvida pela criminologia feminista, é central para compreender essa dinâmica. Conforme Braga (2019), a mulher criminosa é duplamente punida pelo Estado e pela sociedade, que a julga não apenas por sua conduta, mas também por sua inadequação ao papel de gênero esperado. Nos casos Richthofen e Matsunaga, essa dupla punição foi claramente observável: além da pena privativa de liberdade imposta pelo Estado, ambas as acusadas foram submetidas a uma condenação simbólica permanente pela mídia, que as transformou em figuras emblemáticas de desvio moral feminino.

Foucault (2019) contribui com a noção de vigilância e poder disciplinar, demonstrando que o controle social vai muito além da punição formal. Para o autor, “não há relação de poder sem constituição correlata de um campo de saber, nem saber que não suponha e não constitua ao mesmo tempo relações de poder” (Foucault, 2019, p. 31), sendo que esse poder “é produzido permanentemente, em torno, na superfície, no interior do corpo pelo funcionamento de um poder que se exerce sobre os que são punidos — de uma maneira mais geral sobre os que são vigiados, treinados e corrigidos” (Foucault, 2019, p. 32-33), operando por meio de mecanismos simbólicos que moldam condutas e percepções.

Essa função disciplinar da mídia opera de forma especialmente eficaz porque não se apresenta como punição, mas como informação. Ao retratar as acusadas como monstros morais e desvios patológicos da feminilidade normal, a cobertura jornalística naturaliza a condenação simbólica e a apresenta como reação espontânea e legítima da sociedade, ocultando seu caráter de mecanismo estruturado de controle de gênero. Alves (2025) demonstra que a mídia, ao selecionar e apresentar informações que ressoam com certas narrativas ou crenças, pode inadvertidamente ou intencionalmente criar um ambiente informativo que favorece a

confirmação de preconceitos existentes, reforçando estereótipos e simplificando a complexidade humana a narrativas maniqueístas.

A teoria do etiquetamento contribui para aprofundar essa análise: segundo essa perspectiva, a mídia rotula pessoas marginalizadas como delinquentes com base em classe, raça e gênero, perpetuando a exclusão social e dificultando a reintegração das condenadas após o cumprimento da pena (Alves, 2025). Nos casos Richthofen e Matsunaga, o etiquetamento midiático foi tão intenso e duradouro que ambas as acusadas continuam sendo identificadas publicamente por seus crimes décadas após os fatos, independentemente de qualquer processo de ressocialização. Esse etiquetamento perpétuo é uma forma específica de violência simbólica que atinge de forma desproporcional as mulheres, cujos desvios morais são julgados com muito maior severidade e por muito mais tempo do que os de homens em situações equivalentes.

Batista (2007) e Zaffaroni (2017) convergem ao afirmar que o sistema penal, longe de ser neutro ou igualitário, opera de forma seletiva e estigmatizante, atingindo prioritariamente determinados grupos sociais, tratados como inimigos da ordem, e servindo à reprodução das relações de dominação vigentes. Para Batista (2007), a seletividade e a estigmatização são características centrais do sistema penal brasileiro, o que se agrava quando a mídia reforça esses estigmas, transformando o crime em espetáculo e moldando o controle social de maneira desumanizadora. Essa perspectiva revela a cumplicidade estrutural entre o sistema penal formal e o poder punitivo midiático, que se reforçam mutuamente na produção e reprodução de estigmas sociais ligados ao gênero, à classe e à raça.

4.2 Interseções de gênero, classe e raça na seletividade midiática

A análise dos casos Richthofen e Matsunaga não pode prescindir de uma reflexão sobre as interseções entre gênero, classe e raça na seletividade midiática. Santos (2020) observa que a seletividade do sistema penal é marcada por essas interseções, resultando em punições mais severas para mulheres negras e periféricas, enquanto mulheres de classes médias e altas enfrentam exposição simbólica intensa na mídia. Essa dualidade revela que o poder punitivo opera de formas distintas conforme o perfil social das acusadas.

Andrade (2020) aponta que uma criminologia comprometida com a realidade brasileira precisa enfrentar a seletividade penal e os mecanismos de estigmatização que atingem mulheres pobres, negras e, de forma midiática, mulheres de classes médias e altas que rompem expectativas de feminilidade. Nos casos analisados, a condição social das acusadas, ambas

pertencentes a famílias de classe média ou alta foi simultaneamente fator de maior visibilidade midiática e elemento narrativo central: a traição das expectativas associadas ao seu estrato social tornou os crimes ainda mais chocantes aos olhos da imprensa e do público.

É fundamental reconhecer, nesse contexto, que a invisibilidade midiática de mulheres negras e periféricas autoras de crimes graves não representa um tratamento mais favorável, mas uma forma distinta de violência simbólica. Enquanto Suzane e Elize foram transformadas em símbolos culturais amplamente conhecidos, mulheres negras e pobres que cometem crimes igualmente graves permanecem anônimas no noticiário, o que revela que a espetacularização também é seletiva em termos raciais e de classe. Essa seletividade dupla punição penal mais severa para mulheres negras e periféricas, punição simbólica mais intensa para mulheres brancas de classe média é expressão de um sistema que opera de formas distintas conforme o perfil social das acusadas, mas que em todos os casos reproduz desigualdades estruturais de gênero, raça e classe (Andrade, 2020).

Silva (2025) acrescenta que os estereótipos de gênero na justiça têm impacto direto na percepção das acusadas tanto pelo público quanto pelos operadores do direito, reforçando tratamentos diferenciados que comprometem a igualdade processual. Nos casos analisados, esses estereótipos operaram de forma articulada com marcadores de classe e raça, produzindo narrativas midiáticas que, embora distintas em suas especificidades, convergiam na desumanização das acusadas e na naturalização de sua condenação simbólica.

É importante reconhecer, no entanto, que a visibilidade midiática intensa não equivale a um tratamento mais favorável: ao contrário, nos casos analisados, ela amplificou a estigmatização e a punição simbólica. Mulheres negras e periféricas autoras de crimes violentos tendem a receber punições penais mais severas, mas menor atenção midiática. Mulheres brancas de classe média têm maior visibilidade jornalística, mas são submetidas a formas específicas de condenação moral que exploram a distância entre seu perfil social esperado e a conduta criminoso praticada. Ambas as formas de tratamento são expressões da seletividade patriarcal e racista do sistema penal e midiático brasileiro.

4.3 Perspectivas para uma abordagem midiática e jurídica equitativa

Diante do cenário analisado, impõe-se refletir sobre caminhos possíveis para uma abordagem midiática e jurídica que respeite os direitos fundamentais das mulheres envolvidas em processos criminais, sem abdicar do direito da sociedade à informação. Essa perspectiva não

implica censura ou restrição à liberdade de imprensa, mas a construção de padrões deontológicos que orientem a cobertura de casos criminais de forma responsável e eticamente comprometida.

Silva e Oliveira (2022) propõem que o jornalismo criminal adote princípios que incluam: a distinção clara entre fato apurado e especulação; o respeito à presunção de inocência nas escolhas editoriais e na linguagem empregada; a contextualização das trajetórias das acusadas de forma a evitar reducionismos moralizantes; e a atenção crítica aos estereótipos de gênero acionados nas coberturas. Essas propostas representam um avanço significativo em relação à prática jornalística dominante, que frequentemente privilegia o impacto emocional e a dramaticidade em detrimento da precisão e do respeito aos direitos fundamentais.

No âmbito jurídico, Carvalho e Furlan (2024) destacam a importância dos mecanismos de proteção à imagem e ao direito ao esquecimento, que permitem às pessoas condenadas e que já cumpriram suas penas requerer a não divulgação ou a desindexação de informações sobre os crimes praticados. Embora o direito ao esquecimento seja tema controverso no ordenamento jurídico brasileiro, especialmente após a decisão do Supremo Tribunal Federal que reconheceu sua incompatibilidade com a Constituição em determinadas hipóteses, permanece relevante discutir mecanismos que limitem os danos causados pela permanência perpétua de conteúdos estigmatizantes na internet.

No plano processual penal, a formação mais criteriosa dos jurados é apontada por Alves (2025) como medida essencial para mitigar os efeitos dos vieses cognitivos ativados pela exposição midiática. O autor propõe que o processo de seleção de jurados denominado *voir dire* no direito comparado seja aprofundado para identificar e dispensar aqueles cuja imparcialidade já se encontre comprometida pela cobertura jornalística prévia. Essa medida, combinada com instruções claras e incisivas do juiz presidente sobre a natureza potencialmente enviesada das narrativas midiáticas e o perigo da formação de estereótipos, poderia contribuir significativamente para a preservação da imparcialidade nos julgamentos de casos de grande repercussão como os aqui analisados.

Ferreira e Braga (2024) ressaltam ainda que a reintegração social de mulheres egressas do sistema penal é profundamente comprometida pela permanência da estigmatização midiática, que dificulta a reconstrução de identidades e a reinserção no mercado de trabalho e nas redes sociais. Uma abordagem verdadeiramente comprometida com os direitos dessas mulheres precisa, portanto, ir além do processo penal formal e incluir uma reflexão sobre os

efeitos de longo prazo da exposição midiática, especialmente considerando que mulheres são submetidas a formas específicas e particularmente duradouras de estigmatização. Bicalho (2025) reforça que a incorporação sistemática da análise de gênero tanto às práticas jornalísticas quanto aos procedimentos jurídicos, por meio de formação específica de profissionais do jornalismo e do direito em perspectivas feministas e críticas, é caminho indispensável para a construção de um sistema mais justo e equitativo.

Bicalho (2025) propõe ainda que a análise de gênero seja incorporada de forma sistemática tanto às práticas jornalísticas quanto aos procedimentos jurídicos, por meio de formação específica de profissionais do jornalismo e do direito em perspectivas feministas e críticas. Essa formação permitiria identificar e questionar os estereótipos de gênero que permeiam tanto as narrativas midiáticas quanto às práticas processuais, contribuindo para a construção de um sistema de justiça mais equitativo e de um jornalismo mais responsável.

Por fim, Ferreira e Braga (2024) ressaltam que a reintegração social de mulheres egressas do sistema penal é profundamente comprometida pela permanência da estigmatização midiática, que dificulta a reconstrução de identidades e a reinserção no mercado de trabalho e nas redes sociais. Uma abordagem que considere seriamente os direitos dessas mulheres precisa, portanto, ir além do processo penal formal e incluir uma reflexão sobre os efeitos de longo prazo da exposição midiática na vida das pessoas condenadas, especialmente das mulheres, que são submetidas a formas específicas e particularmente duradouras de estigmatização.

CONCLUSÃO

O presente trabalho teve como problema central investigar de que forma a cobertura midiática dos casos Suzane von Richthofen e Elize Matsunaga influenciou a construção da imagem da mulher criminosa perante a sociedade. A partir do desenvolvimento realizado, é possível afirmar que esse questionamento foi respondido satisfatoriamente: a análise demonstrou que a mídia atuou de forma ativa e estruturante na produção de narrativas estigmatizantes, mobilizando estereótipos de gênero como o da mulher fria, o do monstro materno e o da femme fatale, que ultrapassaram os limites da informação jornalística e se converteram em formas de punição simbólica paralelas ao processo penal formal, influenciando diretamente a opinião pública e comprometendo a imparcialidade do devido processo legal.

Os objetivos específicos também foram alcançados. Foi possível identificar os principais estereótipos de gênero construídos pela mídia em torno das acusadas; examinar a diferença de tratamento midiático entre homens e mulheres autores de crimes, evidenciando uma seletividade simbólica e punitiva clara; demonstrar como essa cobertura comprometeu garantias constitucionais como a presunção de inocência e o direito à imagem, afetando tanto a opinião pública quanto a imparcialidade do devido processo legal; avaliar a tensão entre liberdade de imprensa e responsabilidade midiática; e propor diretrizes para uma abordagem jornalística mais equitativa, que inclui a adoção de padrões deontológicos comprometidos com a presunção de inocência, a formação de profissionais do jornalismo e do direito em perspectivas de gênero, e o fortalecimento dos mecanismos jurídicos de proteção à dignidade e à imagem das acusadas. As hipóteses levantadas foram confirmadas: a mídia enfatizou elementos ligados à aparência e ao comportamento pessoal das acusadas, reforçando estereótipos de gênero, e o tratamento diferenciado entre homens e mulheres evidenciou que a transgressão feminina é mais espetacularizada e moralmente julgada do que a masculina.

Ao longo da pesquisa, surgiram novos questionamentos que não foram objeto deste trabalho e que merecem investigação futura. O principal deles diz respeito ao impacto concreto e mensurável da cobertura midiática nas decisões do Tribunal do Júri nos casos analisados: em que medida os jurados foram efetivamente influenciados pelas narrativas construídas pela imprensa? Outro questionamento emergente refere-se às mulheres negras e periféricas autoras de crimes graves, que recebem punições penais mais severas, mas permanecem invisíveis na cobertura midiática, o que revela que a espetacularização também é seletiva em termos raciais e de classe, tema que merece pesquisa aprofundada e específica. Surge ainda a questão sobre o papel das plataformas digitais e das redes sociais na amplificação e perpetuação dessas narrativas estigmatizantes na contemporaneidade, fenômeno que se intensificou significativamente após os julgamentos formais dos dois casos.

No que diz respeito às perspectivas de transformação do cenário analisado, há razões para um otimismo cauteloso. O crescimento da criminologia feminista e dos estudos de gênero no Brasil tem pressionado tanto as práticas jornalísticas quanto as jurídicas a incorporarem uma perspectiva mais crítica e equitativa no tratamento da criminalidade feminina. A consolidação de diretrizes éticas para a cobertura de crimes, a formação de profissionais em perspectivas de gênero e o fortalecimento dos mecanismos jurídicos de proteção à imagem e à dignidade das acusadas são caminhos concretos e viáveis para a transformação desse cenário.

Contudo, enquanto o patriarcado seguir estruturando tanto o sistema penal quanto a comunicação de massa, a transgressão feminina continuará sendo tratada não apenas como crime, mas como escândalo moral e a mulher criminoso continuará sendo duplamente punida, pelo Estado e pela sociedade.

REFERÊNCIAS

ALVES, Victor Furtado. **A influência da mídia sobre a imparcialidade dos jurados sob o enfoque dos vieses cognitivos.** Revista de Direito, v. 17, n. 2, p. 1-30, 2025.

ANDRADE, Vera Regina Pereira de. **Criminologia para a brasilidade: gênero, classe e raça no sistema penal.** São Paulo: Revista Brasileira de Criminologia, 2020.

_____. **Criminologia crítica e gênero: análise da criminalidade feminina.** São Paulo: Revista dos Tribunais, 2016.

_____. **Criminologia e feminismo: as mulheres e o sistema penal.** Florianópolis: Fundação Boiteux, 2004.

ANDRADE, Camila Damasceno de. **Por uma criminologia crítica feminista.** Revista Espaço Acadêmico, v. 16, n. 183, ago. 2016.

ARAGÃO, A. R.; LAMARCK, S.; MADEIRA, H. R. **Espetacularização punitiva: a influência da mídia e dos meios de comunicação no devido processo legal criminal.** Cordis: Revista Eletrônica de História Social da Cidade, n. 35, p. e71083, 2025. DOI: 10.23925/2176-4174.35.2025e71083.

BARBOSA, Rafaela; ALVES, Rafael Rodrigues. **A influência das mídias sociais na formação da opinião pública e sua repercussão no processo penal.** Revista FT, 2025.

BATISTA, Nilo. **Introdução crítica ao direito penal brasileiro.** II. ed. Rio de Janeiro: Revan, 2007.

BELISÁRIO, Katia Maria; REIS, Anna Caroline Magalhães. **A cobertura midiática dos crimes de violência contra a mulher: preconceito e silenciamentos.** Cadernos de Texto, 2016.

BICALHO, Lucas Matheus Araujo. **"Boas moças não matam?": uma análise de gênero sobre os casos Richthofen e Matsunaga na mídia brasileira.** Revista Terceiro Incluído, Goiânia, v. 15, n. 1, p. e15117, 2025. DOI: 10.5216/teri.v15i1.82556.

BRAGA, Ana Gabriela Mendes. **Criminalidade feminina e estereótipos: reflexões sobre gênero e justiça.** São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2019.

_____. **Criminalidade feminina e gênero: representações e estigmas.** São Paulo: Atlas, 2018.

BRASIL. **Constituição da República Federativa do Brasil de 1988.** Brasília, DF: Senado Federal, 1988.

CARVALHO, José de; BARBOSA, José de. **Direito penal simbólico e a influência da mídia na formação da opinião pública**. São Paulo: Editora Jurídica, 2025.

CARVALHO, Ana Vitória; FURLAN, Fernando Palma Pimenta. **A proteção de direito à imagem e o direito ao esquecimento: desafios e perspectivas na era digital**. Revista Ibero-Americana de Humanidades, Ciências e Educação — REASE, São Paulo, v. 10, n. 11, nov. 2024. DOI: <https://doi.org/10.51891/rease.v10i11.16657>.

CARVALHO, Salo de. **Antimanual de criminologia**. 8. ed. São Paulo: Saraiva Jur, 2024.

COMPARATO, Fábio Konder. **Ética: direito, moral e religião no mundo moderno**. São Paulo: Companhia das Letras, 2010.

FERNANDES, Marya Eduarda Dias. **Perpetuação do perfil criminal condicionado pela mídia e seus reflexos na busca da justiça penal**. Revista Multidisciplinar do Nordeste Mineiro, v. 11, n. 1, p. 1-14, jun. 2025. DOI: [10.61164/rmnm.viii.4097](https://doi.org/10.61164/rmnm.viii.4097).

FERREIRA, Letícia Cardoso; BRAGA, Ana Gabriela Mendes. **"O direito é masculino": gênero nas representações da criminosa**. Revista Brasileira de Ciências Criminais, São Paulo, v. 204, n. 204, 2024.

FOUCAULT, Michel. **Vigiar e punir: nascimento da prisão**. Tradução de Raquel Ramallete. 42. ed. Petrópolis: Vozes, 2019.

JACOB, Alexandre. **Criminologia midiática: gênero nas representações da criminosa**. Revista Brasileira de Ciências Criminais, São Paulo, v. 204, n. 204, 2024.

LOPES, M.; CARVALHO, J. **Redes sociais e a construção da opinião pública penal**. Revista Cognitio Juris, v. 11, n. 35, p. 123-145, jun. 2021.

NÓBREGA JÚNIOR, José Maria. **O devido processo legal e direito dos acusados, a imparcialidade da justiça criminal, taxas de homicídios e índice de democracia como fatores de estado democrático de direito e o seu desgaste no Brasil entre 2012 e 2023**. Direito, Processo e Cidadania, Recife, v. 4, n. 1, p. 22-34, 2025. DOI: [10.25247/2764-8907.2025.v4n1.p22-34](https://doi.org/10.25247/2764-8907.2025.v4n1.p22-34).

PERROT, Michelle. **Os excluídos da história: operários, mulheres e prisioneiros**. Tradução Denise Bottmann. 1. ed. Rio de Janeiro: Paz e Terra, 2017.

SAFFIOTI, Heleieth Iara Bongiovani. **Gênero, patriarcado, violência**. 2. ed. São Paulo: Expressão Popular; Fundação Perseu Abramo, 2015.

SANTOS, Juarez Cirino dos. **Direito penal crítico e mídia: reflexões sobre o processo penal e a opinião pública**. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2019.

_____. Juarez Cirino dos. **Criminologia crítica e direito penal**. Curitiba: ICPC, 2018.

SANTOS, Francisco Falkembach dos. **Criminologia midiática: o papel da mídia e sua influência na sociedade contemporânea**. Revista Contemporânea, v. 3, n. 8, p. 12939-12967, 2023. DOI: [10.56083/RCV3N8-165](https://doi.org/10.56083/RCV3N8-165).

SILVA, Maria Aparecida; OLIVEIRA, João Carlos. **Mídia, gênero e criminalidade: a construção da imagem da mulher infratora.** Revista Brasileira de Ciências Criminais, v. 30, n. 175, p. 215-238, 2022.

SILVA, Mileny. **Estereótipos de gênero e justiça: o impacto na percepção das vítimas de violência sexual e de gênero.** Observatório Almedina, 30 jul. 2025.

ZAFFARONI, Eugenio Raúl. **Direito penal e mídia: poder punitivo e sociedade.** 3. ed. Buenos Aires: Edições Jurídicas, 2017c.

ZAFFARONI, Eugenio Raúl. **O inimigo no direito penal.** 3. ed. Florianópolis: ICC – Instituto Carioca de Criminologia, 2017b.

ZAFFARONI, Eugenio Raúl. **O poder punitivo do Estado e a mídia.** 2. ed. Buenos Aires: Edições del Hombre, 2017a.

GE.GLOBO. **Goleiro Bruno está perto de reforçar time do Espírito Santo, no Campeonato Capixaba 2026.** Redação ge.globo, Vitória, ES, 31 out. 2025. Disponível em: <https://ge.globo.com/es/futebol/times/capixaba/noticia/2025/10/31/goleiro-bruno-esta-perto-de-reforcar-time-do-espírito-santo-no-campeonato-capixaba-2026.ghtml>. Acesso em: 24 mar. 2026.

MARIA. **Consumidora rejeita sandália produzida por Suzane von Richthofen e reacende debate sobre reintegração social.** Mix Vale, 7 dez. 2024. Disponível em: <https://www.mixvale.com.br/2024/12/07/consumidora-rejeita-sandalia-produzida-por-suzane-von-richthofen-e-reacende-debate-sobre-reintegracao-social/amp/>. Acesso em: 24 mar. 2026.

GUANDELIN, Leonardo. **Elize Matsunaga era Kelly em site de acompanhantes.** Gazeta do Povo, 12 jun. 2012. Disponível em: <https://www.gazetadopovo.com.br/vida-e-cidadania/elize-matsunaga-era-kelly-em-site-de-acompanhantes-2mrpnixeyx4wbutciyu7k4xn2/>. Acesso em: 24 mar. 2026.